



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.950 - SP
(2014/0183749-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : GERSON ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores.
2. A reiteração recursal evidencia o caráter protetatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.
3. O entendimento desta Corte é pela impossibilidade da execução provisória da pena restritiva de direitos.
4. Embargos declaratórios rejeitados e indeferida a execução provisória da pena restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e indeferir a execução provisória da pena restritiva de direitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.950 - SP
(2014/0183749-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : GERSON ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que rejeitou os aclaratórios no agravo regimental no agravo em recurso especial.

Alega omissão no julgamento do recurso pelo não enfrentamento das teses defensivas, *aduzindo que o embargante, desde a primeira instância tenta demonstrar as violações aos artigos de leis federais que culminaram na injusta condenação deste, porém, sequer teve apreciados os seus fundamentos jurídicos, sempre encontrando óbices em Súmulas, que permitem a extinção do feito sem ao menos analisar as razões deste* (fl. 626).

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja proferido novo julgamento com o exame de matéria constitucional para fins de prequestionamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.950 - SP
(2014/0183749-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos (fls. 578/588):

O acórdão embargado encontra-se assim fundamentado (fls. 579/588):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Verifica-se das razões do agravo regimental que o recurso veicula mero inconformismo dos agravantes, reproduzindo fundamentos de seu recurso especial, devidamente abordados e afastados pela decisão combatida de fls. 549/558:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Gerson Araújo de Lima em face de decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 494/497).

Sustenta o recorrente que não se pretende o revolvimento de provas, mas a regular aplicação dos dispositivos normativos que entende violados.

Afirma que não houve comprovação dos fatos narrados na denúncia. Diz que os depoimentos das testemunhas de defesa, o interrogatório do recorrente e as provas coligidas aos autos comprovaram que este não teve a intenção de onerar ou prejudicar o erário, sendo manifestamente impossível concorrer com conduta diversa (fl. 505). Ademais, que a violação ao artigo 156 do Código de Processo Civil é gritante, não comprovando o órgão acusatório o dolo específico, necessário na conduta imputada ao recorrente e, muito pior, tentando transferir a este um ônus que não lhe incumbe (fls. 505).

Por fim, sustenta que a manutenção da pena pecuniária na forma em que fixada afronta o que dispõe o art. 45, § 1º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 543/546).

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em penas restritivas de direitos, e 19 dias-multa.

O Tribunal de origem, de forma unânime, deu provimento à apelação do réu para reduzir a pena privativa de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para 2 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão e para modificar o valor do dia-multa para 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Pretende-se, em sede de recurso especial, seja reconhecida violação aos seguintes dispositivos legais: art. 156 do Código de Processo Penal e arts. 29 e 45, § 1º, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (fls. 424/427):

A materialidade e a autoria não são questionadas pelo apelante em sede recursal, mas não é demais reiterar os termos da r. sentença de primeiro grau, que bem examinou tais questões:

"Da materialidade delitiva

A materialidade delitiva encontra-se comprovada à saciedade em ambos os processos.

Com efeito, os procedimentos administrativos nºs 10932.000354/2006-91, 10932.000355/2006-35 e 0811900/00331/04, nos quais se encontram estribadas as denúncias, demonstram, cabalmente, que houve a supressão dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL e IPI, nos anos-calendário de 2001 e 2002, pelas empresas ALMIR ARAÚJO DE LIMA-ME e TGMINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

O expediente fraudulento utilizado consistiu na apresentação de DIPJ, apurando seu resultado na modalidade lucro real, tendo informado prejuízo fiscal e base negativa da contribuição nos anos calendário de 2001 e 2002, fazendo constar na DCTF apresentada no mesmo período que não constam débitos relativos ao IRPJ e CSLL.

Segunda apurado nos procedimentos administrativos, não houve a ratificação das informações prestadas pelo contribuinte, tendo em vista que não apresentou perante a Receita Federal os livros e documentos fiscais respectivos, apropriando-se, ainda, de crédito escriturado de IPI para abater o débito na saída de produtos industrializados, deixando de comprovar a existência dos referidos créditos em decorrência da inconsistência de sua escrituração contábil, utilizada como meio para a sonegação dos tributos mencionados.

Destarte, apurou-se o débito de R\$ 292.225,45 e R\$ 95.053,31, respectivamente em relação às empresas ALMIR ARAÚJO DE LIMA-ME e TGMINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., o qual não foi contestado pelos Réus, limitando-se a alegar que as empresas passavam por dificuldades financeiras.

Assim sendo, resta devidamente comprovada, pela documentação acostada aos autos, a materialidade delitiva, inexistindo informação acerca do pagamento, parcelamento ou impugnação do débito apurado.

Da autoria

Quanto à autoria, os interrogatórios dos Réus e a prova testemunhal colhida são uníssonos em afirmar que a administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ambas as empresas era realizada unicamente pelo Réu Gerson, o qual afirmou em seu interrogatório que apesar de sua irmã, a corré Adriana, e seu pai, Antônio Araújo de Lima, constarem no quadro social da empresa TGM Indústria e Comércio de Borracha Ltda., esta sempre foi por ele administrada.

No que tange à empresa ALMIR ARAÚJO DE LIMA - ME, consta instrumento de procuração a fls. 11/12 dos autos nº 2008.61.81.006283-5, que lhe confere amplos poderes de administração, cujo efetivo exercício foi corroborado pelo interrogatório do Réu e pelas testemunhas ouvidas em audiência.

Assim sendo, a autoria delitiva encontra-se cabalmente demonstrada em relação ao Réu Gerson.

Por sua vez, restou evidenciado nos autos que a corré Adriana não participava da administração da empresa fiscalizada, tendo figurado no quadro social apenas para viabilizar a constituição da pessoa jurídica.

Pelos interrogatórios e depoimentos de testemunhas colhidos, restou comprovado que a atuação de Adriana se resumia às atividades burocráticas, de mero expediente, sem qualquer ingerência na administração da empresa.

Desse modo, a absolvição da Ré é de rigor" (f. 318-320).

O apelante alega que não agiu com dolo.

Com a devida vênia, o dolo, in casu, é a vontade livre e consciente de realizar as condutas descritas no tipo. A própria natureza dos atos praticados evidencia o dolo, não havendo como cogitar-se de mera culpa.

Ora, o apelante declarou ao Fisco, falsamente, a ocorrência de prejuízo fiscal e base negativa, fatos não confirmados pela contabilidade das empresas por ele administradas. Não se alega que houve erro, ou seja, admite-se que as declarações foram feitas conscientemente. O próprio réu, aliás, ao invocar o enfrentamento de dificuldades financeiras como justificativa para a conduta, acaba por admitir que tinha conhecimento da falsidade.

Quanto às supostas dificuldades financeiras, diga-se que elas não escusam o réu da prática criminosa.

Deveras, eventuais problemas de caixa, ainda que graves, não autorizam o administrador a prestar declarações falsas ao Fisco e, ainda que assim não fosse, aos autos não foram coligidas, pela defesa, provas sequer razoáveis da alegação formulada. Para esse tipo de alegação, a mera alegação e a prova unicamente testemunhal são de todo insuficientes e inaptas a afastar a incriminação; e a defesa - a quem incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova pertinente - não foi além disso.

Diante desse quadro, a condenação do réu é inafastável.

Quanto à dosimetria das sanções, o MM. Juiz sentenciante fixou a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para tanto invocando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber:

"Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade. considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que se encontra extremada, em decorrência da conduta do Réu Gerson consistente em estabelecer, sucessivamente, empresas para viabilizar a continuidade de sua atividade econômica, à míngua do recolhimento dos tributos devidos, valendo-se de terceiros para figurarem no quadro social. Também, merece maior reprimenda, o fato de que a reiterada desorganização contábil do Réu, verificada em ambas as empresas constituídas, facilitava a sonegação tributária e dificultava a fiscalização, consistindo em meio para a obtenção do proveito criminoso. Os antecedentes são imaculados (Súmula 444 STJ). Inexistem elementos acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram cabalmente demonstradas. As circunstâncias são comuns à espécie delitiva. As conseqüências foram graves, resultando em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 387.278,76, sem a devida atualização. A vítima é o Estado, que nada contribuiu para o conduta delitiva. Com efeito, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às conseqüências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta descortinada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa." (f. 325)

Com a devida vênia, considero excessiva a reprimenda, uma vez que, apesar de invocadas somente duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no ponto médio entre o mínimo e o máximo previstos no tipo.

Assim, o caso é de reduzir-se a pena-base para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, observada a proporção de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial desfavorável.

Na segunda fase do cálculo, o e. magistrado sentenciante reconheceu a ocorrência de confissão espontânea, abrandando, destarte, a pena em 1/6 (um sexto).

Não havendo agravantes ou causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, a pena resta calculada em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Cuidando-se de dois delitos, praticados em continuidade delitiva, o quantum acima fixado deve ser majorado de 1/6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Desse modo, a pena final fica estabelecida em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão.

Com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, mantenho o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, assim como decidido em primeiro grau de jurisdição. Ressalte-se, que, fixada pena superior a um ano de reclusão, não é possível substituir-se por somente uma restritiva de direitos, como pretende o apelante.

A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem consignou (fls. 445/449):

Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em alegação de ambigüidade e contradição; porém, quanto ao mérito, o caso é de rejeição do recurso, porquanto inexistentes os vícios apontados.

De início, há que ser salientado que os embargos de declaração possuem caráter integrativo ou aclaratório, não substitutivo da decisão embargada; não se prestam ao reexame de questões decididas, à reforma ou invalidade da decisão, mas, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, apenas à eliminação de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Deveras, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

In casu, conquanto o embargante faça referência à presença de vícios do r. decisum a justificar a interposição de embargos de declaração, limita-se ele a repisar alegação por ele já trazida em sua apelação e já examinado pela Turma.

De fato, a linha de argumentação em que fundado o presente recurso, quanto à presença de excludente de culpabilidade, não levanta propriamente uma ambigüidade ou contradição porquanto o dolo da conduta foi devidamente debatido pelo julgado, in verbis:

"Com a devida vênia, o dolo, in casu, é a vontade livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e consciente de realizar as condutas descritas no tipo. A própria natureza dos atos praticados evidencia o dolo, não havendo como cogitar-se de mera culpa.

Ora, o apelante declarou ao Fisco, falsamente, a ocorrência de prejuízo fiscal e base negativa, fatos não confirmados pela contabilidade das empresas por ele administradas. Não se alega que houve erro, ou seja, admite-se que as declarações foram feitas conscientemente. O próprio réu, aliás, ao invocar o enfrentamento de dificuldades financeiras como justificativa para a conduta, acaba por admitir que tinha conhecimento da falsidade.

Quanto às supostas dificuldades financeiras, diga-se que elas não escusam o réu da prática criminosa.

Deveras, eventuais problemas de caixa, ainda que graves, não autorizam o administrador a prestar declarações falsas ao Fisco e, ainda que assim não fosse, aos autos não foram coligidas, pela defesa, provas sequer razoáveis da alegação formulada. Para esse tipo de alegação, a mera alegação e a prova unicamente testemunhai são de todo insuficientes e inaptas a afastar a incriminação; e a defesa - a quem incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a produção da prova pertinente - não foi além disso.

Diante desse quadro, a condenação do réu é inafastável. " (f. 381v-382)

Quanto à fixação da pena base, também não há reparos a fazer.

Considerada excessiva a reprimenda imposta pelo juiz sentenciante, o acórdão reduziu a pena base para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, observada a proporção de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial desfavorável, em consonância com o que dispõe o nosso ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre mencionar que a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos foi devidamente justificada e deu-se em conformidade com o disposto no art. 44 do Código Penal:

"Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, assim como decidido em primeiro grau de jurisdição. Ressalte-se, que, fixada pena superior a um ano de reclusão, não é possível substituir-se por somente uma restritiva de direitos, como pretende o apelante.

A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal.

A prestação pecuniária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais), não poderia ser mantida nesses termos, uma vez que o artigo 45 do Código Penal determina que ela seja estabelecida em número de salários mínimos - entre um e trezentos e sessenta.

Ocorre que, observada a usual proporção de um salário mínimo por mês de pena substituída, chegar-se-ia a valor superior ao estabelecido pelo MM. Juiz de primeiro grau, acarretando reformado in pejus. Assim, mantenho a prestação pecuniária no importe estabelecido na sentença." (f. 382v-383)

Daí que se verifica ter o julgado tratado do quanto alegado pelo apelo defensivo de forma clara e suficiente, ainda que, ao negar o acolhimento das teses por ele consignadas, o tenha feito de modo sucinto, em razão de haver confirmado a sentença condenatória, mesmo porque o órgão julgador não está jungido a repelir toda a argumentação devolvida pelo recurso, se sua fundamentação for bastante para embasar a decisão prolatada.

Ante o exposto, não se verificando qualquer vício no acórdão recorrido, conheço dos embargos de declaração, mas os REJEITO.

É como voto.

Pela leitura dos trechos acima reproduzidos, observa-se que o Tribunal a quo, a partir de diversos elementos probatórios, concluiu pela condenação do ora recorrente.

Destaque-se, quanto ao dolo, que esta Corte entende ser prescindível a prova de dolo específico na conduta do agente, quando da prática do crime em tela. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

3. **Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos** (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESENÇA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE.**

1. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria indubitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. **Conforme entendimento consolidado, o tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, sendo suficiente a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos.**

3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que, regularmente "publicada a pauta e ocorrendo o adiamento do julgamento, é desnecessária a renovação da intimação do patrono do acusado quando o feito é levado a julgamento na sessão subsequente". (HC 260169/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 604.797/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 09/12/2015)

Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado combatido demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. FURTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, reconhece a materialidade e a autoria delitiva e conclui pela condenação do Réu. Precedentes.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos de prova suficientes para embasar a condenação dos Réus pelo delito de furto, cometido no exercício da função de policiais militares, confirmando a sentença condenatória proferida pelo Juiz de primeiro grau.

3. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 444.134/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014).

No que se refere ao pedido de afastamento da pena de prestação pecuniária, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, a sentença de 1º grau, ao fixá-la, assim dispôs (fls. 360):

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será indicada pelo Juízo da Execução Penal; b) **prestação pecuniária**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga a entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal.

Em caso de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Por sua vez, a Corte a quo observou (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

428/430):

A prestação pecuniária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não poderia ser mantida nesses termos, uma vez que o artigo 45 do Código Penal determina que ela seja estabelecida em número de salários mínimos - entre um e trezentos e sessenta.

Ocorre que, observada a usual proporção de um salário mínimo por mês de pena substituída, chegar-se-ia a valor superior ao estabelecido pelo MM. Juiz de primeiro grau, acarretando reformatio in pejus. Assim, mantenho a prestação pecuniária no importe estabelecido na sentença.

Observe-se, de outra parte, que, cuidando-se de sonegação de tributos federais, a prestação pecuniária deve ser revertida à União e, uma vez paga, abatida do valor devido, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

Como se vê, o Tribunal a quo fixou a prestação pecuniária nos termos do art. 45, § 1º, do CP. Sendo assim, a pretensão de afastamento também demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADA CONTRA IDOSO. ERROR IN JUDICANDO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS NAS MODALIDADES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO DESTA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido para aplicação da pena-base valorou negativamente as circunstâncias judiciais da confiança depositada pela vítima idosa, sua situação de saúde e financeira precárias e a grande importância que foi indevidamente apropriada e não devolvida. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. A pretensão de se afastar o quantum da pena de prestação pecuniária fixada na origem demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 932.624/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Verifica-se, assim, que deve ser mantida a decisão agravada, eis que o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese, não há falar em omissão no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que despicienda a demonstração de dolo específico para configuração do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, sendo que a revisão do julgado com fins de absolvição ou de redução da prestação pecuniária, demandaria dilação probatória, insuscetível pela via do recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Observa-se, portanto, que o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP e não à revisão de decisão de mérito.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Não há, na hipótese, vício a ser sanado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação de que a revisão do acórdão para reconhecer a absolvição ou a redução da prestação pecuniária, demandaria dilação probatória, insuscetível pela via do recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Postula, por sua vez, o Ministério Público Federal a execução provisória da pena restritiva de direitos.

É certo que a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inclusive, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, DJe 25/11/2016).

Ocorre que, ressalvada compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, voto por rejeitar os aclaratórios e indeferir a execução provisória da pena restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0183749-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 552.950 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062840820084036181 200861810062835 200861810062847 2197208
62840820084036181

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ADRIANA DE ARAÚJO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERSON ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e indeferiu a execução provisória da pena restritiva de direitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.